



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Linhares - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente
Rua Alair Garcia Duarte, s/nº, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110
Telefone:(27) 33711876

PROCESSO Nº **5000082-85.2022.8.08.0030**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES EFETIVOS DA FACELI - ADEF

REU: FACELI - FUNDACAO FACULDADES INTEGRADAS DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: OZORIO VICENTE NETTO - ES19873, PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENEZES - ES15965,
TIAGO CACAO VINHAS - ES23286

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ADEF - **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES EFETIVOS DA FACELI** em face da, objetivando liminarmente a exigência do passaporte vacinal para o ingresso de pessoas **FACELI - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares** nas suas dependências.

Alega a parte autora, em síntese, que: a) o Conselho Superior decidiu pelo retorno às aulas presenciais na FACELI para o primeiro semestre de 2022, contudo, parte da população brasileira tem restrições a vacinar-se, o que implica a ampliação dos riscos potenciais às pessoas incluídas nos grupos de risco, bem como daquelas que, por razões médicas, não podem ser vacinadas; b) entende a ADEF que tais pessoas, embora tenham o direito de não se vacinar, não precisam ser toleradas em ambientes fechados, arriscando as vidas de outras pessoas; c) o comprovante de vacinação contra a COVID-19 já está sendo exigido pela FACELI aos seus servidores e novos alunos, mas tal exigência não foi feita para os alunos já matriculados ou para terceiros que adentrem nas dependências da faculdade.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão ID 11326513.

Na sequência a parte demandada manifestou-se nos autos requerendo esclarecimentos quanto ao cumprimento da ordem.

Passo a decidir.

Pois bem, diante do pedido formulado pela parte impetrada, entendo por rever o posicionamento explanado por este juízo na decisão que concedeu a tutela de urgência. Explico.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da ADI nº 6586, que “*a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes*”.

No mesmo julgado assentou a corte que “*tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência*”. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Diante desse contexto, reafirmo a importância da vacina contra a Covid-19 para contenção da pandemia, assim como compreendo a preocupação dos docentes da Faceli e sou sensível a ela, mas devo convergir meu posicionamento ao precedente vinculante do STF, no sentido de que se deve respeitar a autonomia de cada ente federativo numa exigência de passaporte vacinal.

Portanto, sem prejuízo do controle de legalidade das disposições editadas, na omissão o Judiciário não pode substituir a vontade da Administração Pública nessa questão sanitária, pois a implementação da medida deve partir do ente público, através de ato normativo próprio, o qual certamente regulamentará as exceções de exigência, caso seja editado pela instituição.

Ante o exposto, **REVOGO** a ordem liminar, ficando indeferida a tutela de urgência pleiteada na inicial.

No mais, cumpram-se as disposições precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Linhares/ES, data registrada eletronicamente.

Thiago Albani Oliveira Galvêas

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVEAS**

11/02/2022 17:44:16

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **11992427**



22021117441634000000011558754